



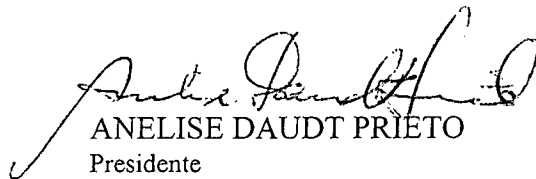
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

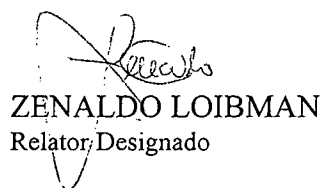
Processo nº : 13896.000546/2004-15  
Recurso nº : 133.113  
Sessão de : 23 de março de 2006  
Recorrente : STELLA GLYCERIO TRADUÇÕES E SERVIÇOS S/C.  
LTDA.  
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

**RESOLUÇÃO Nº 303-01.137**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relator designado Zenaldo Loibman. Vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges, relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator Designado

Formalizado em: **26 OUT 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio de Castro Neves, Nanci Gama e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13896.000546/2004-15  
Resolução nº : 303-01.137

## RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quinta Turma da DRJ Campinas (SP) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 10, expedido pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) exclusivamente motivada no exercício da prestação de serviços de traduções, interpretações e aulas de língua estrangeira.

Com guarda do prazo legal, a interessada manifestou sua inconformidade às folhas 1 a 7. As alegações que inauguram a lide estão assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

3.1. - as atividades descritas em seu contrato social não são daquelas que, por lei, só podem ser exercidas por profissional habilitado, porque para a prestação de serviços de tradução, interpretação e aula de língua estrangeira a lei não exige habilitação profissional, sendo necessário apenas a habilidade para o mister, pois não é profissão regulamentada;

3.2 - decisão anterior da Receita Federal já admitiu a atividade de tradução de idiomas, salvo se praticada pelo tradutor público e intérprete comercial no exercício de suas atividades regulamentares;

3.3 - a Lei 9.841, de 1999, Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, derogou parcialmente a Lei 9.317, de 1996, exigindo apenas o aspecto quantitativo para definição e enquadramento da micro e empresa de pequeno porte, valendo inclusive para o campo tributário, sendo que sua exclusão fere o princípio da isonomia, pois, como microempresa, deveria receber tratamento tributário diferenciado;

3.4 - fez opção pelo Simples em 27/01/2000 e a Receita Federal ficou-se inerte por mais de três anos, não podendo agora excluí-la com efeitos desde a opção;

3.5 - de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º, do Estatuto da Micro Empresa, eventual desenquadramento somente poderia ocorrer a partir do mês da notificação da contribuinte; [sic]

Processo nº : 13896.000546/2004-15  
Resolução nº : 303-01.137

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: Serviços de Tradutor Público. Opção. Impossibilidade. Prestação de serviço de tradutor público ou intérprete comercial impede a opção pelo Simples.

Ensino de Idiomas. Opção. Impossibilidade.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento - tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino de segundo grau, cursos preparatórios -, por assemelhar-se à de professor, estão impedidas de optar pelo Simples.

Opção. Revisão. Exclusão. Retroativa. Possibilidade.


A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições, e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campinas (SP), a empresa interpôs o recurso voluntário de folhas 48 e 49, no qual insurge-se contra a exclusão retroativa, assevera não prestar serviços de tradução juramentada nem explorar a atividade de ensino de idiomas previsto no objeto social da sociedade civil e informa que decidiu optar pelo regime do lucro presumido a partir de 1º de janeiro de 2005.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 75 folhas.

É o relatório.

015. 

Processo nº : 13896.000546/2004-15  
Resolução nº : 303-01.137

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator designado.

É conhecida a minha discordância das arguições do eminente relator quanto à inconstitucionalidade da norma veiculada no art.9º da Lei 9.317/96. Afora estar além da competência desta Câmara de julgamento administrativo declarar a inconstitucionalidade de lei formal vigente, há ainda, neste caso, farta jurisprudência dos tribunais, inclusive dos superiores, que contrariam o entendimento pretendido pelo i. relator.

No julgamento da ADIN 1643-DF o Pretório Excelso não reconheceu a inconstitucionalidade das restrições impostas pelo art.9º, XIII, da Lei 9.317/96.

Da jurisprudência dos TRF e do STJ, que contrariam o raciocínio desenvolvido pelo ilustre relator, por paradigma, selecionamos as seguintes ementas:

*“TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ENSINO. LEIS 9.317/96, ART.9º, XIII, E 10.034/00”.*

*I. Conforme ambas as Turmas desta Corte, os estabelecimentos de ensino enquadravam-se dentre as empresas que prestam serviço de professor ou a estas são assemelhadas, estando, pois, abrangidas pela restrição do art.9º, XIII, da Lei 9.317/96. Com a Lei 10.034/00, as pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental restaram excetuadas da restrição... (TRF4, 1ª T., un., AC 200004010499507, rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003);*

TRIBUTÁRIO.SIMPLES.ARTIGO 9º,XIII,DA LEI 9.317/96.AFRONTA AOS ARTIGOS 179, 170,150,II E 5º,I,DA CF/88 NÃO CONFIGURADA... 1.Quando a atividade do estabelecimento, como no presente caso, consiste em prestação regular de serviços que necessitam dos profissionais especificados no art.9º, XIII, da Lei 9.317/96, ou assemelhados, há impedimento em optar pelo SIMPLES. 2.. Precedentes desta Corte. 3. O constituinte, no artigo 179 da CF/88, remeteu à legislação comum a matéria relativa ao incentivo e à diferença no tratamento dispensado a ambos os tipos de formação de empresas ali previstos. Assim, conclui-se não haver óbice legal para excluir determinadas atividades profissionais da abrangência dos benefícios da Lei nº 9.317/96, restando incólume o princípio da isonomia. (TRF4, 2ª T., un.,Ac.2001.71.14.004175-5/RS, rel.Des.Fed. Dirceu de Almeida Soares, mai/04).

Processo nº : 13896.000546/2004-15  
Resolução nº : 303-01.137

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO.SIMPLES.ART.9º, XIII, DA LEI 9.317/96. ART.1º DA LEI 10.034/00.


I - O art.1º da Lei 10.034/00 exclui das restrições impostas pelo art.9º da Lei 9.317/96 apenas os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escolar e ensino fundamental, o que não é a hipótese dos autos, pois a recorrida se dedica, também, a atividades de ensino médio. II - Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T.,um., Resp 585.483, rel. Min. Francisco Falcão, mai/04). “

Assim, diga-se que com o advento da Lei nº 10.034/2000 se confirmou o entendimento de que a regra geral contida no art.9º, XIII, da Lei 9.317/96, veda a opção ao SIMPLES por parte de pessoa jurídica que exerça a atividade de ensino, assemelhada à atividade de professor, já que aquele diploma legal estabeleceu exceções específicas às quais se permite a opção apenas por parte de creches, pré-escolar e escola de ensino fundamental, dentre as empresas que exercem atividade de ensino. As escolas de idiomas não estão beneficiadas pela exceção.

Entretanto, no presente caso persiste uma dúvida que há de ser afastada em homenagem ao contraditório e à ampla defesa. Trata-se da alegação da recorrente de que a empresa presta serviços de tradução de idiomas para terceiros, assevera não prestar serviços de tradução juramentada nem explorar a atividade de ensino de idiomas previsto no objeto social da sociedade civil, e informa também que decidiu optar pelo regime do lucro presumido a partir de 1º de janeiro de 2005.

Proponho, pois, a conversão do presente julgamento em diligência para que a repartição de origem verifique e faça juntar aos autos documentos que atestem as atividades efetivamente prestadas pela recorrente no período de 01.01.2000 a 31.12.2004 de interesse a este processo.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator Designado

